



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.649 - SP (2016/0037969-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE
ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047335
AGRAVADO : THIAGO FELIPPE PICANCO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : VERA LÚCIA FELIPE - ESPÓLIO
AGRAVADO : DANIEL FELIPPE PICANCO
ADVOGADOS : CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
NERILDO DA SILVA BARREIROS - SP267513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.649 - SP (2016/0037969-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por NEUSA MARIA SABÓIA ZUCARE, contra decisão de e-STJ fls. 150/151, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta que "a substituição do polo ativo habilitando os herdeiros sucessores, é incabível quando a lide já se encontrava estabilizada nos termos do comando dos artigos 41 e 264 , ambos do CPC." (fl. 160). Afirma que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.649 - SP (2016/0037969-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim disposta:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis e encargos da locação. Legitimidade ativa. Se inexistente inventário, a legitimidade processual deve ser atribuída aos herdeiros, representantes do espólio. Decisão mantida. Recurso desprovido.]

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 12, inciso V, 264 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a ação que tem em seu polo ativo um espólio, deverá ser representada por seu inventariante, o qual deverá comprovar essa condição mediante a juntada de qualquer documento que comprove a sua condição.

Passo a decidir.

Não há falar em afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

"Cumpra registrar que a ausência de inventário constitui irregularidade e está sujeita à imposição de multa pelo Estado. Todavia, não retira dos coagravados, Thiago e Daniel, a qualidade de herdeiros legítimos, pois acima de tal formalidade estão acima os interesses os direitos e interesses da universalidade dos bens da herança, não podendo impedir os herdeiros de defender seus interesses pelo fato de não ter sido aberto o inventário" (fl. 89).

Tal fundamento, não impugnado pela agravante, é suficiente por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterado ante a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com efeito, o TJSP concluiu que "a ausência de inventário constitui irregularidade e está sujeita à imposição de multa pelo Estado. Todavia, não retira dos coagravados, Thiago e Daniel, a qualidade de herdeiros legítimos, pois acima de tal formalidade estão acima os interesses os direitos e interesses da universalidade dos bens da herança, não podendo impedir os herdeiros de defender seus interesses pelo fato de não ter sido aberto o inventário" (fl. 89).

A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/6/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 2/6/2009).

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0037969-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 864.649 / SP**

Números Origem: 10139714720148260001 22263745020148260000

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE
ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047335
AGRAVADO : THIAGO FELIPPE PICANCO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : VERA LÚCIA FELIPE - ESPÓLIO
AGRAVADO : DANIEL FELIPPE PICANCO
ADVOGADOS : CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
NERILDO DA SILVA BARREIROS - SP267513

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE
ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP047335
AGRAVADO : THIAGO FELIPPE PICANCO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : VERA LÚCIA FELIPE - ESPÓLIO
AGRAVADO : DANIEL FELIPPE PICANCO
ADVOGADOS : CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
NERILDO DA SILVA BARREIROS - SP267513

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.